



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 02 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.693

Recurso n.º - 90.296 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - J. VICENTINO & FILHOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em datas e valores, considerando-se insuficiente para ilidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor. O registro contábil desses suprimentos sem qualquer documentos emitido por terceiros que o lastreie não é meio suficiente de prova. A integralização de aumento de capital, por igual, necessita da aludida prova.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos' de recurso interposto por J. VICENTINIO & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

Ausente justificadamente o Conselheiro

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.723/85-32

RECURSO Nº: 90.296

ACÓRDÃO Nº: 101-76.693

RECORRENTE Nº: J. VICENTINO & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. VICENTINO & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Montes Claros, MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 04, cuja ciência foi tomada em 16.08.85, onde foram apuradas as seguintes irregularidades assim descritas:

"EXERCÍCIO 1985 ANO-BASE 1984

- 1 - O contribuinte efetuou suprimento de caixa no exercício de 1983, ano-base 1982, através de empréstimos efetuados pelos sócios Srs. José Vicentino Ferreira e Reinaldo Vero Ferreira, respectivamente nos valores de Cr\$ 1.000.000 (Um milhão de cruzeiros) e Cr\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), que conforme previsão legal, caracteriza omissão de receita de vendas, já que não foi comprovado satisfatoriamente a efetiva entrega do dinheiro à empresa.
- 2 - O contribuinte no exercício de 1984, ano-base 1983, realizou a 3ª alteração contratual da empresa, onde aumentou o capital social, sendo que uma parte correspondente ao valor de Cr\$ 3.130.000 (Três milhões, cento e trinta mil cruzeiros), foi integralizada em moeda corrente não tendo sido comprovado satisfatoriamente a efetiva entrega do dinheiro à empresa; o que também caracteriza omissão de receitas, conforme previsão legal.
- 3 - No exercício de 1985, ano-base de 1984, o contribuinte utilizou-se do direito de compensar os prejuízos acumulados dos exercícios de 1983, ano-base 1982 e 1984, ano-base de 1983; entretanto, em virtude das omissões de Receitas apuradas nos itens

1 e 2 acima, esta compensação sofreu alterações a partir da redução dos prejuízos daqueles exercícios, proporcionando, no exercício de 1985, ano-base 1984 a apuração do lucro Real no valor de Cr\$ 22.774.364 (Vinte e dois milhões setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros), correspondente a 932,15 ORTN's e consequentemente um Imposto a pagar de 326,25 ORTN's, conforme demonstração da coluna "C" do quadro de demonstrativo anexo a este Auto de Infração."

Inaugurando o contraditório, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 22/25, onde alega em síntese que:

- o valor de Cr\$ 1.500.000, considerado como receita omitida no ano de 1982, tem proveniência em empréstimos contraídos dos Srs. Reinaldo Vero Ferreira e José Vicentino Ferreira, conforme notas promissórias contabilizadas no livro Diário nº 3, às fls. 195 e fl. 04 v. do livro Diário nº 4, quando da emissão dos títulos, e às fls. 13 e 15v, do mesmo livro, quando do pagamento;
- no ano de 1983, foi considerado como omissão de receita a alteração contratual que elevou o capital social, na parte integralizada pelo sócio José Vicentino Ferreira, no valor de Cr\$ 3.130.000, daí resultando um imposto no exercício corrente, correspondente a 326,25 ORTN's, desconsiderando-se todos os direitos da sofrida requerente;
- não é aceitável o resultado da ação fiscal na vida contábil da empresa, pois absurdas foram as considerações dispensadas no desenrolar dos trabalhos, se não vejamos:

"segundo o entendimento dos srs. AFTN's, caracteriza omissão de receitas o valor dos empréstimos já mencionados, vez que não foi comprovado satisfatoriamente a entrega do dinheiro à empresa, conforme previsão legal (!). Daí há de se perguntar, teria a requerente (pessoa jurídica) para comprovar satisfatoriamente, falar que recebeu a importância do empréstimo? Mesmo porque fez tão somente emitir título totalmente amparado pela legislação específica afim de satisfazer, no vencimento, o cumprimento da obrigação? Se sabe, fartamente que notas promissórias, como já dizia STUART MILL, é a permissão de usar o capital de outrem."

- ademais foram elas emitidas satisfatoriamente e obedecidos todos os requisitos legais, como fazem prova as vias (xerox) inclusas, e jamais pensou em uma operação dolosa e de má-fé, se assim o fosse logicamente deixaria omissa a sua escrituração o que não aconteceu;
- ainda que fosse omissão de receita, como querem, jamais um sócio que na sua pessoa física tem suficientes recursos financeiros, iria deixar que sua empresa chegasse ao absurdo de faltar com os pagamentos aos fornecedores e demais obrigações.
- requer a improcedência do crédito tributário apurado.

Após a informação fiscal de fls. 44/46 que opinou' pelo indeferimento da Impugnação, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, nos esclarecimentos que prestou a interessada alega capacidade financeira do supridor, mais nada traz aos autos que comprove tais alegações, nem mesmo na fase impugnatória. A quitação das notas promissórias de fls. 31, foi efetuada pelo próprio supridor; o interessado tenta provar a efetividade da entrega do numerário à empresa, com documento produzido pelo próprio, realidade a que se reduz o documento em que o titular se faz credor da empresa através de empréstimo; cabe a pessoa jurídica provar com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, e o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova. Além disso, há de se observar que a nota promissória no valor de Cr\$ 500.000 apresentada durante a ação fiscal (fls. 10) , não apresenta data de vencimento e nem tampouco foi assinada, não constando que tenha sido quitada. Já na fase impugnatória, a mesma nota promissória foi apresentada com esses elementos faltosos, com exceção da data de vencimento, onde se conclui que foi quitada após a ação fiscal. A alteração contratual não é meio de prova do efetivo ingresso no numerário para integralização de aumento de capital. O interessado sequer trouxe aos autos na fase impugnatória, provas da origem dos recursos e que os mesmos foram efetivamente entregues à empresa.



ACÓRDÃO Nº 101-76.693

As razões apresentadas pela interessada nas quais postula a reforma da aludida decisão, são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente no exercício de 1985, ano-base de 1984, utilizou-se do direito de compensar os prejuízos acumulados dos exercícios de 1983 e 1984, anos base de 1982 e 1983. Entretanto, em virtude das omissões de receitas apuradas nos exercícios de 1983 e 1984, caracterizadas em suprimentos de caixa no primeiro, no total de Cr\$ 1.500.000 e na integralização de aumento de capital no montante de Cr\$3.130.000 no segundo, por não comprovado satisfatoriamente a efetiva entrega do dinheiro, essa compensação sofreu alterações a partir da redução dos prejuízos daqueles exercícios, proporcionando, no exercício de 1985, período base de 1984, a apuração do lucro real no valor de Cr\$22.774.364, correspondente a 932,15 ORTN's.

Daí se compreende que a tributação imposta no auto lavrado, decorreu da redução dos prejuízos apurados nos exercícios de 1983 e 1984.

Nesse passo o ponto nodal da questão reside na proveniência ou não das omissões de receitas detectadas naqueles exercícios.

Quanto aos suprimentos de caixa (exerc. 1983), pretende a interessada comprovar a sua legitimidade, através de notas promissórias emitidas a favor dos supridores, não atinando para o fato de que elas provam tão somente a dívida da empresa para com os mesmos supridores, mas, jamais o ingresso do numerário no caixa da empresa.



ACÓRDÃO Nº 101-76.693

No concernente a integralização do aumento do capital social (exerc. 1984), por igual, a recorrente não trouxe à colação qualquer prova no sentido de confirmar suas alegações, permanecendo assim incomprovada a entrega do numerário.

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta do sócio dirigente não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Dec.lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80), quanto a comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR